Acórdão: 20.327/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168991-71

Impugnação: 40.010129249-03

Impugnante: Wirlen Schimit

CPF: 836.683.816-15

Proc. S. Passivo: Edson César Calixto Júnior/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – SOLIDARIEDADE. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INQUÉRITO POLICIAL. Constatou-se, pela análise dos autos de Inquérito Policial encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (medicamentos) desacobertadas de documento fiscal, apurado mediante Inquérito Policial n° 2.302/09, encaminhado pela Polícia Civil de Minas Gerais à Superintendência Regional da Fazenda de Governador Valadares, por ordem do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 326/330, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 403/405.

DECISÃO

Conforme afirmado no relatório, a presente autuação versa sobre o transporte de mercadorias (medicamentos) desacobertadas de documento fiscal, apurado mediante Inquérito Policial nº 2.302/09, encaminhado pela Polícia Civil de

Minas Gerais à Superintendência Regional da Fazenda de Governador Valadares, por ordem do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em sua impugnação, o Autuado interpreta o art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN) equivocadamente, com o intuito de manter fora do alcance da norma a situação ora em análise.

Entretanto, constata-se que o referido dispositivo confere à lei, competência para atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, *in verbis*:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Assim, no que concerne à responsabilidade tributária do transportador, ora Autuado, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista na Lei nº 6.763/75, relativamente à autuação em foco, qual seja, transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil. Veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

y. . .

II - os transportadores:

 (\ldots)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Ademais, cumpre ressaltar que, além do Autuado, o Fisco poderia ter colocado no polo passivo da obrigação tributária todas as pessoas listadas no Boletim de Ocorrência de fls. 16/19, por terem participado da infração *sub examine*.

No que tange à obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista na legislação abaixo transcrita:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 130 - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

In casu, ao compulsar os documentos enviados pela Polícia Civil deste Estado, juntamente com o inquérito policial anteriormente mencionado, verifica-se que, em momento algum, fora apresentado documento fiscal hábil a acobertar o transporte de mercadorias apreendidas, nem tampouco a prova do pagamento do imposto devido.

Imperioso esclarecer, ainda, que o Autuado, no Termo de Declaração de fls. 27/28, declarou que tinha conhecimento que a carga que ele transportava estava sem nota fiscal.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

De se destacar, ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à inaplicabilidade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

Em relação ao pedido do Impugnante de compensar o crédito tributário ora exigido com o valor que "porventura venha a ser depositado em juízo pelos fabricantes" da mercadoria transportada sem documento fiscal, cumpre ressaltar primeiramente, que não há prova de qualquer valor depositado em juízo, que as mercadorias não são perfeitamente identificáveis e, por fim, não há previsão legal para a realização deste abatimento.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a produzir os efeitos que lhes são próprios e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Sauro Henrique de Almeida Presidente

Antônio César Ribeiro Relator

ACR/cam